PREFEITURA MUN. DE PEDRO AFONSO
Nº 265
CPL

PROCESSO Nº 522/202
ADESÃO Nº 002/2024
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento e Modernização de Gestão.
OBJETO: Aquisição material de expediente, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO, através de Adesão da Ata de Registro de Preços do Pregão nº 004/2023, Processo Administrativo 702/2023 – Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/TO.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo cujo Adesão da Ata de Registro de Preços do Pregão nº 004/2023, Processo Administrativo 702/2023 – Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/TO, Aquisição material de expediente, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO, cuja justificativa encontra-se dentro dos autos, especificamente nas págs. 201 e 202.

Além da justificativa, o processo encontra-se instruído com:

a) Documento de Formalização de Demanda (pág. 07 a 12);

b) Mapa de Risco (pág. 21 a 24);

c) Estudo Técnico Preliminar (pág. 13 a 24);

d) Ata de Registro de Preço 04/2023 / Processo ADM nº 702/2023 (págs. 174 a 184);

e) Pesquisa de Preço (pág. 25 a 40);

f) Mapa de Estimado (pág. 37 a 40);

g) Solicitação de Adesão ao Órgão Gerenciador e Empresa Detentora da Ata (págs. 62 a 65);

h) Autorização de para adesão da Ata de Registro de Preços (págs. 71);

i) Partes do Processo Originário: Parecer Jurídico (págs. 74 a 200); Aviso de Licitação (págs. 72); Edital e anexos (págs. 74 a 105); Ata de Pregão (págs. 106 a 172); Documento de Habilitação (págs. 213 a 263);

j) Informação acerca da existência de dotação orçamentária e saldo em conta (págs.203 a 206);

Os autos vieram para análise e parecer.

PREFEITURA MUN. DE PEDRO AFONSO
Nº 266
CPL

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de /2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante da contratação elaboraram o Estudo Técnico Preliminar, conforme documento de págs. 13 a 24.

Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

O processo encontra-se instruído com o presente estudo o qual apresenta de forma clara e precisa as necessidades, quantitativos, analise dos serviços, valor estimado da contratação, dentre os outros requisitos previstos na lei.

ANÁLISE DE RISCOS

O presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Riscos, conforme se depreende da pág. 21 a 24, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021.

ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação no documento 25 a 40. Entende este órgão que a consulta realizada preenche os requisitos da Lei nº 14.133, de 2021 e os parâmetros I e II estabelecidos no § 1º do Art. 5º da IN 65/2021.

PREFEITURA MUN. DE PEDRO AFONSO
Nº 267
CPL

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso concreto, a Administração informou que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias, acostando aos autos as certificações de disponibilidade orçamentária pelo setor contábil no documento 203 a 206.

Declarou ainda o Setor Financeiro a existência de saldo para desembolso, conforme declaração de doc. 203 a 203.

DAS REGRAS PARA ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – LEI 14.133/2021. MÉRITO.

O art. 86 da Lei nº 14.133/21 traz disposições legais acerca do instituto do carona (adesão a ata de registro de preços) e nisso inovou com relação a lei n. 8.666/93 que era lacunosa. Os regulamentos exarados na época da vigência da Lei nº 8.666/93 possibilitava de forma técnica que os Estados e Municípios, poderiam prever vedações ao uso da carona.

Em suma para ser permitida a carona se faz necessária uma robusta justificativa acerca da necessidade de uso do instituo com fulcro em estudo técnico efetivado levando-se em conta o objeto licitado, Deve naturalmente se respeitar o princípio basilar do planejamento e desta forma deve haver cláusula em edital prevendo a possibilidade de adesão (carona) à Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação.

O §2º do art. 86 da lei preceitua que deve restar devidamente comprovado no processo que os valores praticados são razoáveis e estão compatíveis com os praticados no mercado à luz do que fixa o art. 23 desta Lei e no princípio da economicidade.

No caso dos autos, é possível verificar que o processo está instruído com a justificativa, a qual demonstra a necessidade e a viabilidade do processo de aquisição dos

PREFEITURA MUN. DE PEDRO AFONSO
Nº 268
CPL

materiais de expediente, em atendimento as demandas da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO.

De igual forma, comprovou-se por meio da pesquisa de preço a vantajosidade para a Administração, tendo em vista que os valores para aquisição por meio de processo licitatório na modalidade pregão, levando em consideração alguns fatores como, quantitativo, entrega, tornaria a aquisição mais onerosa.

Portanto, os requisitos da justificativa e vantajosidade encontram-se devidamente preenchidos.

Quanto a anuência do Órgão Gerenciador, condição indispensável para prosseguimento do feito, encontra-se nos autos, especificamente em fls. 66, estando em consonância com o disposto no art. 86, §2º, I da Lei 14.133/2021.

No que diz respeito ao quantitativo, o art. 86, § 4º prevê que aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Referida previsão está ainda prevista no item 5.2 da ARP.

Quanto ao prazo de contratação, é de até 90 dias, contado a data de deferimento do pedido de adesão para os órgãos não participantes. Referida previsão encontra-se nos itens 4.3.2 e 5.6.

Veja, referido requisito também se encontra devidamente preenchido, tendo em vista que a anuência expedida pelo gerenciador e detentor ocorreram em 22/05/2024, tendo o processo de aquisição menos de 60 dias, portanto, dentro do prazo legal.

Quanto aos documentos de habilitação jurídica e fiscal encontra-se nos autos, especificamente em págs. 213 a 263, comprovando a regularidade da empresa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando a documentação juntada no processo sob análise, este órgão não vislumbra nenhum óbice, no aspecto legal, que impeça a contratação pretendida.

É o parecer.

GOVERNO DE
PEDRO AFONSO
2021-2024
DESENVOLVIMENTO E JUSTIÇA SOCIAL

Pedro Afonso – TO, 17 de junho de 2024,.

Juma Marques Cardoso
OAB/TO 008617

PREFEITURA MUN. DE PEDRO AFONSO
Nº 269
CPL